

**REGULAMENTO INTERNO
TRIBUNAL ARBITRAL DE SOROCABA E REGIÃO – TAS**

O Tribunal Arbitral de Sorocaba e Região, doravante denominado TAS, pessoa jurídica de direito privado, com o fim precípuo de promover, nos termos da Lei Federal n.º 9.307, de 23 de novembro de 1996, conciliação, mediação e a arbitragem como meio de solução de controvérsias e litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis havidos entre pessoas jurídicas ou físicas capazes de contratar, com fundamento no artigo 21, da referida norma, estabelece o presente Regulamento de Procedimento deste Tribunal, nos termos a seguir expostos.

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Capítulo I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º - As partes que avençarem submeter qualquer litígio a arbitragem, utilizando-se dos serviços do Tribunal Arbitral de Sorocaba e Região - TAS, aceitam e ficam vinculadas às disposições deste regulamento.

Artigo 2º - A eventual alteração de qualquer dispositivo deste Regulamento decorrente de acordo expresso entre as partes, somente valerá para o caso específico e expressamente manifestado nos autos do respectivo procedimento arbitral, e desde que haja concordância desta instituição.

Artigo 3º - Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do regulamento vigente na data do protocolo do Requerimento de Procedimento Arbitral, junto à Secretaria do TAS.

Artigo 4º - O TAS não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos; apenas administra e supervisiona o desenvolvimento do procedimento arbitral, de conciliação e de mediação, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento e pela Lei n.º 9.307/96, ou pelas eventuais alterações que forem aprovadas pelas partes, conforme artigo 2º supra.

Capítulo II

DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I. CONVENÇÃO, COMPROMISSO OU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - a manifestação de vontade das partes, expressa em contrato ou termo apartado, acerca de objeto do conflito de interesses, no sentido do mesmo ser dirimido através da arbitragem.

II. JUÍZO ARBITRAL - a instância competente para proceder à arbitragem.

III. REQUERENTE - a parte singular ou múltipla que impulsiona o início do procedimento arbitral.

IV. REQUERIDO - a parte singular ou múltipla contra qual é proposto o procedimento arbitral.

V. REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - petição inicial protocolada pelo Requerente, junto à secretaria do TAS.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO, LUGAR E IDIOMA DA ARBITRAGEM

Artigo 6º - Reportando-se as partes às regras do TAS, por intermédio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, o procedimento arbitral terá seu início e a arbitragem será instituída e processada de acordo com o previsto no presente Regulamento e na Lei n.º 9.307/96.

Artigo 7º - Considera-se válida a cláusula compromissória avençada por troca de correspondência epistolar, fax, telegramas, e-mail, ou qualquer outro meio de telecomunicação idôneo capaz de provar a sua existência.

Artigo 8º - O local da arbitragem, da oitiva das testemunhas e peritos, bem como os demais atos do procedimento arbitral, serão realizados na sede do TAS ou em outro lugar apropriado indicado por esta instituição, sempre respeitado a conveniência das partes.

Artigo 9º - O idioma a ser adotado na arbitragem será o português, salvo estipulação consensual em contrário pelas partes, desde que comprovada sua necessidade e autorizada pelo TAS.

Artigo 10 - A parte interessada em dar início ao procedimento arbitral (REQUERENTE) manifestará sua intenção à outra parte (REQUERIDO), mediante Requerimento protocolado na secretaria do TAS, em dias úteis, no horário compreendido entre as 9:00 e 18:00h.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Capítulo I

COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 11 - O Requerimento do Procedimento Arbitral onde haja cláusula compromissória previamente instituindo o TAS como responsável pelo procedimento, deverá ser feito em número de vias suficientes para a remessa a cada requerido, além daquela que será juntada aos autos, contendo indispensavelmente:

- I. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, qualificações, endereços das partes (requerente e requerido), bem como os respectivos números de telefone, fax e e-mail, se houver;
- II. referência à cláusula compromissória ou compromisso arbitral;
- III. referência ao contrato do qual resulta o conflito de interesses ou com o qual ele esteja relacionado;
- IV. o histórico dos fatos e os pontos conflitantes;
- V. o pedido, com suas especificações e fundamentação;
- VI. as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados ou outros documentos que considere pertinente; deverá ainda referir se pretende produzir outras provas durante o curso do procedimento arbitral, inclusive perícia, onde poderá, desde logo, formular os quesitos e indicar assistente técnico.
- VII. a indicação do valor real ou estimado da demanda;
- VIII. cópia dos atos constitutivos, se o requerente for pessoa jurídica.
- IX. instrumento de mandato quando o requerente estiver representado por advogado.

Parágrafo único – Quando indicado o e-mail pelo REQUERENTE, este será considerado o principal meio válido para a comunicação dos atos processuais que se sucederem.

Artigo 12 - O REQUERENTE ao protocolizar Requerimento de Procedimento Arbitral no TAS, juntamente com a documentação correspondente, deverá anexar a guia do boleto emitido pelo TAS devidamente quitada como comprovante de pagamento da Taxa de Registro ou outro documento que comprove o seu recolhimento, de conformidade com o Regulamento de Custas e Honorários dos Árbitros e Mediadores do TAS, que constitui pressuposto indispensável para o início do procedimento.

Artigo 13 - Verificada a falta de um ou mais elementos previstos no Artigo 11, a Secretaria do TAS solicitará ao REQUERENTE que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda a respectiva emenda. Transcorrido esse prazo, sem que a exigência seja cumprida, será arquivado o Requerimento, sem prejuízo de sê-lo renovado oportunamente em outro pedido autônomo.

Artigo 14 - Em qualquer hipótese, a Taxa de Registro será sempre devida em sua integralidade.

Artigo 15 – Estando o requerimento de acordo com este Regulamento, a Secretaria do TAS enviará ao REQUERIDO, cópia do mesmo e dos documentos que o instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, querendo, ofereça a sua resposta, podendo, apresentar pedido reconvenicional desde que no estrito limite do objeto da arbitragem.

Parágrafo primeiro – A defesa, obrigatoriamente deve conter, no mínimo, o quanto previsto nos incisos I, VI, VIII e IX do artigo 11 deste regulamento, sendo certo que, uma vez indicado o e-mail, este será considerado o principal meio válido para a comunicação dos atos processuais que se sucederem.

Artigo 16 - Se o REQUERIDO não protocolizar a sua resposta na Secretaria do TAS, conforme dispõe o Artigo 15, o TAS informar-lhe-á que o procedimento arbitral terá seguimento, em consonância com o § 3º, do artigo 22 da Lei 9307/96, desde de logo o informando da nomeação dos árbitros indicados.

Artigo 17 - Apresentada defesa, a secretaria do TAS abrirá vista ao REQUERENTE para dela se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Havendo além da defesa, pedido reconvenicional, o REQUERENTE-RECONVINDO terá o mesmo prazo da réplica para dela se manifestar, podendo instruí-lo com documentos que entender pertinente, ou fazer referência aos documentos ou outras provas que pretende produzir no curso da arbitragem.

Artigo 18 – Apresentada defesa na reconvenção, a secretaria do TAS abrirá vista ao REQUERIDO-RECONVINTE para dela se manifestar no mesmo prazo previsto no artigo 17 deste regulamento.

Artigo 19 – Em respeito ao princípio do contraditório, sempre que houver juntada de documentos, será dado vista à parte contrária para dele se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 20 - 03 (três) árbitros conduzirão o procedimento arbitral, salvo manifestação contrária em comum das partes.

Parágrafo primeiro - Todos os árbitros serão escolhidos dentre aqueles pertencentes aos quadros do TAS, sendo, preferencialmente, dois técnicos na área em discussão e um operador do Direito, salvo estipulação consensual em contrário pelas partes, desde que comprovada sua necessidade e autorizada pelo TAS.

Parágrafo segundo - O Presidente do colegiado de árbitros sempre será escolhido pelo TAS.

Artigo 21 – Caso as partes, de comum acordo, postulem no início do procedimento, fica ressalvada a possibilidade de cada pólo da demanda (ativo e passivo), indicar um árbitro dentre os 3 (três) que conduzirão o procedimento. No entanto, o terceiro, necessariamente deverá ser indicado pelo TAS, compondo o grupo de árbitros na qualidade de presidente.

Artigo 22 - Verificada a hipótese de alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou escopo da Convenção de Arbitragem, o TAS poderá optar pelo prosseguimento do procedimento arbitral. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Juízo Arbitral será tomada por ele próprio no momento oportuno.

Capítulo II

SEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 23 - Inexistindo cláusula compromissória, as partes poderão resolver o conflito de interesses, através da arbitragem administrada pelo TAS, firmando Termo de Compromisso Arbitral, observadas as disposições do presente Regulamento, do Regulamento de Custas e Honorários e da legislação aplicável.

Artigo 24 - Nas mesmas condições, qualquer das partes poderá solicitar que o TAS notifique a outra parte para que, querendo, compareça a audiência de conciliação previamente designada, a fim de se buscar uma solução negociada à controvérsia, ou, não sendo possível ou restando infrutífera, em havendo concordância recíproca, firmarem o Termo de Compromisso Arbitral, submetendo o litígio à arbitragem, observadas as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo único - Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I. o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II. o nome, profissão, RG e CPF, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III. a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- V - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- VI - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VII. o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- VIII. a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- IX. a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- X. a forma ou a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Artigo 25 - Uma vez firmado o compromisso arbitral, será concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente apresente seu(s) pedido(s) nos termos do artigo 11 deste regulamento, sob pena de arquivamento do procedimento.

Parágrafo único - Apresentado a que alude o *caput*, o procedimento arbitral seguirá no que couber aquilo previsto nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 deste regulamento.

Artigo 26 - Chegado as partes a um consenso com relação à solução do conflito, será o mesmo reduzido a termo, mediante sentença arbitral, preenchido os requisitos do artigo 26 da Lei 9307/96.

Artigo 27 - Na hipótese do REQUERIDO não comparecer, ou comparecendo, as partes não chegarem a um consenso em relação ao conflito, bem como não firmarem o compromisso arbitral, o procedimento será arquivado, ficando os documentos que eventualmente o instruírem à disposição do REQUERENTE para desentranhamento, desde que substituídos por cópias reprográficas.

Artigo 28 - Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

TÍTULO III - DO JUÍZO ARBITRAL

Capítulo I

DOS ÁRBITROS

Artigo 29 - O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento, na Lei 9.307/96 e no Código de Ética para Árbitros e Mediadores do TAS.

Artigo 30 - Poderão ser nomeados para a função de árbitro, tanto os membros do Quadro de Árbitros do TAS, quanto pessoas - não integrantes do referido Quadro - indicadas pelas partes ou designadas pelo TAS, caso seja necessário, nos termos deste regulamento.

Artigo 31 - O(s) árbitro(s) e seu(s) eventual(is) substituto(s) que integrar(em) o Juízo Arbitral tomarão por termo nos autos a aceitação de sua nomeação, vinculando-se a ela para todos os fins de direito.

Artigo 32 - A(s) pessoa(s) indicada(s) como árbitro(os), antes de aceitar(em) a função, deverá(ão) revelar imediatamente, mediante comunicação por escrito ao TAS, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência. Tal dever persiste durante todo o procedimento arbitral.

Artigo 33 - As decisões do TAS com referência à designação, confirmação ou substituição de árbitro(s) serão finais e as suas razões independem de justificativa e comunicações.

Artigo 34 - Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, renunciar após a respectiva aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o suplente a ser indicado na convenção de arbitragem. Não havendo menção alguma, a designação do árbitro substituto será feita pelo TAS.

Parágrafo Único - Havendo a substituição do(s) árbitro(s), o prazo para efeitos do procedimento e sentença arbitral recomeça a contar da data da aceitação do(s) substituto(s).

Capítulo II

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Artigo 35 – O TAS recomenda que as partes sejam assistidas ou representadas por procurador devidamente credenciado, através de procuração por instrumento público ou particular, desde que sejam outorgados poderes suficientes para a prática de todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

Parágrafo único - Nesta hipótese, excetuada manifestação expressa contrária das partes, todas as comunicações e notificações serão efetuadas ao procurador nomeado, mediante correspondência epistolar ou registrado postal com aviso de recebimento, telex, fax, ou e-mail, caso indicado, ou, ainda, qualquer outro meio idôneo de comunicação documentalmente comprovável.

Capítulo III

DOS PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Artigo 36 - Para todos os fins, a contagem dos prazos previstos neste Regulamento começa no dia seguinte ao recebimento da comunicação ou notificação, em dias corridos, não se suspendendo ou interrompendo a contagem pela ocorrência de feriado ou dia que não tenha expediente comercial.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou que não haja expediente comercial na cidade onde o destinatário reside, tem a sede dos seus negócios ou para onde foi remetida a notificação, comunicado ou proposta.

Artigo 37 - Todo e qualquer documento ou petição endereçado ao procedimento arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria do TAS, contendo data e horário.

Parágrafo único - Caso o interessado se valha do correio para o envio, será considerado como data do protocolo aquela firmada pelos correios quando do recebimento da carta na sua origem.

Artigo 38 - Na ausência de prazo estipulado para cumprimento de despacho, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV - DA ARBITRAGEM

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 39 - Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo(s) árbitro(s).

Parágrafo único - O procedimento arbitral deverá ser solucionado, inclusive com sentença arbitral, no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo manifestação das partes de forma contrária e expressa nos autos do procedimento arbitral.

Capítulo II

DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Artigo 40 - A parte que pretender arguir questões relativas à suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s) nomeado(s), deverá(ão) fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que teve ciência da indicação do(s) árbitro(s), em forma de exceção, ocasião em que será comunicada a outra parte e ao(s) árbitro(s), que terão o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Parágrafo único - Recebida a exceção, o(s) árbitro(s) irá(ao) analisá-la. Em sendo acatadas as razões apresentadas, o TAS indicará substituto.

Artigo 41 - Não sendo acolhida a exceção, a arbitragem terá normal seguimento, sem prejuízo de ser a questão examinada pelo Órgão do Poder Judiciário competente uma vez findo o juízo arbitral.

Artigo 42 - Na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, a parte poderá arguir questões relativas à nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL

Artigo 43 - O Juízo Arbitral poderá decidir, de ofício ou por provocação das partes, sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem.

Artigo 44 - Para este efeito, a Cláusula Compromissória que integre um contrato é considerada como uma convenção distinta das outras cláusulas do mesmo contrato de tal modo que eventual decisão do Juízo Arbitral sobre a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da Cláusula Compromissória.

Artigo 45 - A parte que questionar a existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tiver ciência, a respectiva exceção por petição fundamentada, dirigida diretamente ao árbitro ou ao presidente do(s) árbitro(s), deduzindo as suas razões.

Artigo 46 - Acolhida a exceção, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. Sendo rejeitada, terá normal seguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, uma vez findo o procedimento arbitral.

Capítulo IV

DAS PROVAS

Artigo 47 - As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento do(s) árbitro(s). Devem, ainda, apresentar todas as outras provas disponíveis que qualquer árbitro julgue necessário para a compreensão e a solução do conflito de interesses, competindo a ele(s) decidir sobre a admissibilidade, pertinência e importância das mesmas.

Artigo 48 - Qualquer membro do Juízo Arbitral, considerando necessária para o seu convencimento, a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, solicitará ao presidente a determinação de dia, hora e local para a realização da diligência, dando ciência prévia às partes.

Artigo 49 - Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do(s) árbitro(s), se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo próprio Juízo.

Artigo 50 - A prova pericial será executada por perito nomeado pelo(s) árbitro(s), entre pessoas que, a seu critério, tenha reconhecido conhecimento na matéria, objeto do conflito de interesses.

Artigo 51 - Deferida a realização da perícia, o(s) árbitro(s) concederá(ão) às partes prazo para apresentarem quesitos, e, se o desejarem, indicar assistente técnico.

Artigo 52 - O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo(s) árbitro(s), sendo que será enviada cópia às partes e fixado prazo para que, se houver interesse, sejam tecidas as respectivas considerações.

Capítulo V

DAS AUDIÊNCIAS

Artigo 53 - A secretaria do TAS designará data para Audiência de Conciliação, após a apresentação da réplica, no procedimento previsto no capítulo I, do Título II

Artigo 54 - Entendendo que há necessidade de realização de audiência de instrução, o Juízo Arbitral informará previamente as partes acerca da respectiva data, hora e local.

Artigo 55 - A audiência será instalada pelo presidente do(s) árbitro(s) com a presença dos demais árbitros e do escrevente, se houver. Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participa ou interrompe sua participação, nos trabalhos do(s) árbitro(s), os demais árbitros poderão decidir pela seqüência da arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

Artigo 56 - Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do(s) árbitro(s), de ofício ou a pedido de qualquer das partes, requerer à autoridade judiciária competente as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa, se entender que a referida prova é fundamental ao esclarecimento da questão.

Artigo 57 - A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça.

Artigo 58 - O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do(s) árbitro(s), o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Artigo 59 - Encerrada a instrução, o(s) árbitro(s) concederá(ão) prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais, se for de conveniência das partes.

TÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Capítulo I

DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 60 - O(s) árbitro(s) proferirá(ão) a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo, ser prorrogado pelo presidente se julgar oportuno.

Artigo 61 - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Artigo 62 - A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Porém a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

Artigo 63 - A sentença arbitral conterá necessariamente:

- I. o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do conflito de interesses;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;
- III. o dispositivo em que o Juízo Arbitral resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV. a data e lugar em que foi proferida;

Artigo 64 - A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas e despesas com a arbitragem, dos honorários dos árbitros e perito, bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários do TAS.

Capítulo II

DO ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM

Artigo 65- Considera-se encerrada a arbitragem quando for proferida a sentença arbitral.

Parágrafo único - Considera-se igualmente encerrada a arbitragem:

- I. se o REQUERENTE desistir de seu pedido, desde que o REQUERIDO não se oponha;
- II. se as partes concordarem em encerrá-la. Neste caso, poderão requerer que seja declarado tal fato mediante sentença arbitral;
- III. nos casos previstos em lei;

Artigo 66 - Encerrada a arbitragem, o presidente do(s) árbitro(s) dará ciência às partes na própria audiência, entregando-lhes cópia da sentença ou determinará o envio da cópia da sentença, ou da ordem de encerramento, às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Artigo 67 - Obrigam-se as partes a aceitar a sentença arbitral, da qual não caberá recurso, com exceção de Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação da sentença para que o juízo arbitral corrija erro material, esclareça obscuridade ou contradição eventualmente nela contida ou se pronuncie sobre ponto omissis a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único: O Juízo arbitral decidirá os embargos em 10 (dez) dias.

Capítulo III

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Artigo 68 – As custas da Arbitragem serão de acordo com o Regulamento de Custas e Honorários dos Mediadores e Árbitros do TAS.

Artigo 69 – As despesas com o procedimento arbitral comportam:

- 1 - Taxa de Registro;
- 2 - Honorários dos Mediadores e Árbitros;
- 3 - Demais Despesas.

Artigo 70 - Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pelo TAS - TRIBUNAL ARBITRAL DE SOROCABA.

TÍTULO VI - DA MEDIAÇÃO

Capítulo I

INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 71 - Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer junto ao TAS, a Mediação para solução de uma controvérsia.

Artigo 72 - A solicitação da Mediação deverá ser formulada ao TAS, por escrito, que fará o chamamento da parte contrária, podendo, caso necessário, encaminhar a carta convite através do próprio requerente, conforme o caso.

Artigo 73 - Quando a outra parte não concordar em participar da Mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

Capítulo II

REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Artigo 74 - As partes deverão participar do Processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão, desde que a. presença da parte não seja indispensável.

Parágrafo único -As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Capítulo III

PREPARAÇÃO - (Pré-Mediação)

Artigo 75 - O Processo iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I. as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. as partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. as partes deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV. O TAS indicará o Mediador ou Mediadores, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista, ressalvando a possibilidade das partes indicarem outro que julgarem conveniente.

Artigo 76 - Reunidas após a escolha do Mediador, e com a sua orientação, as partes devem estar cientes dos seguintes pontos:

- I. a agenda de trabalho;
- II. os objetivos da Mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber: (- extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo; - estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões; - normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;)
- IV. os custos e forma de pagamento da Mediação, observado Regulamento de Custas do TAS.

Capítulo IV

ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Artigo 77- As reuniões de Mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo único - havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Artigo 78- O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Capítulo V

IMPEDIMENTOS E SIGILO

Artigo 79 - O Mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subseqüentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial quando a Mediação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

Artigo 80 - As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação.

Artigo 81 - Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Capítulo VI

DOS CUSTOS

Artigo 82 - Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do Mediador, serão rateados entre as partes, salvo disposição em contrário, de acordo com o Regulamento de Custas do TAS.

Capítulo VII

RESPONSABILIDADE DO MEDIADOR

Artigo 83 - O Mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

Capítulo VIII

DO ACORDO

Artigo 84 - Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Artigo 85 - Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas.

Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os mediadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

Capítulo IX

ENCERRAMENTO

Artigo 86 - O Processo de Mediação encerra-se:

- I. com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II. por uma declaração escrita do Mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- III. por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador com o efeito de encerrar a Mediação;
- IV. por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Artigo 87 - Todo o procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros do TAS e às pessoas que tenham participado no referido procedimento divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

Artigo 88 - Dentro do princípio de agilidade a que se propõe, o Tribunal Arbitral de Sorocaba estará suscetível a adequações procedimentais, naturais a cada caso, desde que compromissadas com a busca da adequada decisão ao conflito.

Artigo 89 - Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá o TAS divulgar a sentença arbitral.

Artigo 90 - Desde que preservada a identidade das partes, poderá o TAS publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Artigo 91 - O TAS poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem e mediação.

Artigo 92 - Instituída a arbitragem/mediação e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam ao(s) árbitro(s), ou ao(s) mediador(es) amplos poderes para disciplinar sobre eventual ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição da arbitragem/mediação, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao TAS.

Artigo 93 - A eventual controvérsia surgida entre os árbitros será dirimida pelo presidente do árbitros, cuja decisão será definitiva.

Artigo 94 - O presente Regulamento passa a vigorar a partir de seu registro, revogando, expressamente aquele registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, sob número **95.863**.